

Art. 1 - Detonar ou collocar para detonar dynamite ou outros explosivos semelhantes em seus efeitos, bombas ou outros aparelhos de destruição, com o fim de causar alarma ou provocar tumulto ou desordem:

Pena — prisão cellular por 2 a 8 annos.

§ Unico — Se o facto fôr commettido em tempo e logar de reunião publica, ou em tempo de perigo commum, de commoção publica, calamidades ou desastres, salvo o caso do paragra-pho 2 do art.2:

Pena — prisão cellular por 4 a 12 annos.

Art. 2 — Aquelle que, com o fim e pelos meios indicados no artigo precedente, tentar destruir ou destruir no todo ou em parte um edificio ou construcção de qualquer natureza será punido com a pena de 4 a 12 annos.

§ 1º — Se o facto fôr commettido na sêde de assembleas politicas ou administrativas, ou em outros edificios publicos ou destinados a uso publico, em edificios habitados ou destinados á habitação, em officinas industriaes ou estaleiros, em depositos de materias inflamaveis ou explosivas:

Pena — prisão cellular por cinco a quinze annos.

§ 2º — Se por effeito do crime previsto neste e no artigo precedente fôr posta em perigo a vida das pessoas, a pena será de oito a vinte annos, e se se verificar a morte de uma ou mais pessoas, a pena será de 12 a 30 annos.

Art. 3 — Aquelle que, com o fim e pelos meios indicados no art.1, commetter o facto directamente contra a pessoa, será punido com a pena de 10 a 20 annos, e se resultar a morte de uma ou mais pessoas, será punido com a pena de 20 a 30 annos de prisão cellular.

Art. 4 — Fabricar, obter ou ter em seu poder materias explosivas na intenção de empregal-as ou de habilitar outrem a empregal-as contra as pessoas ou cousas ou causar alarma ou provocar tumultos ou desordem;

Pena — prisão cellular por um a quatro annos.

Art.5 — Concertarem-se tres ou mais pessoas para a execução de algum ou de alguns dos crimes previstos nos artigos precedentes, ou associarem-se para a pratica continuada de taes crimes, embora não determinados individualmente:

Pena — prisão cellular de um a cinco annos.

§ Unico — Fica isento de pena o participante que, antes de qualquer procedimento, revelar á autoridade o concerto ou a associação.

Art. 6 — Provocar por escripto impresso, lithographado ou gravado, que se distribuir publicamente ou affixado em logar frequentado, ou por discurso proferido em reunião publica, a pratica de algum dos crimes previstos nesta lei ou pelos mesmos meios fazer a apologia desses crimes:

Pena — prisão cellular por um a quatro annos.

§ Unico — Se a provocação, pelos mesmos meios fôr dirigida a militares de terra ou de mar, a praças ou officiaes de policia, com o fim de desvial-os dos seus deveres e da obediencia devida aos seus superiores, subleval-os contra as autoridades constituidas, ou se tiver em vista expor o exercito, a armada ou a policia militar ao odio ou ao desprezo publico, a pena será augmentada de um terço.

Art. 7 — Nos casos previstos nos artigos 1 a 5, serão ainda confiscados os objectos destinados ao preparo das materias explosivas e nelle empregadas, bem como a provisão

de taes materias existentes em poder do delinquente, quer
lhe pertençam ou não.

Art. 8 - Cabe aos juizes seccionaes processar e julgar
os crimes previstos nesta lei.

1º a provocação ao roubo, ao assalto, aos crimes de morte, de incendio, de destruição ou subversão de qualquer instituição ou regimen legal. Considera-se provocação para os fins desta lei a apologia feita por qualquer meio de publicidade nas ruas, em casas particulares, theatros ou associações de qualquer natureza, de todo processo de acção directa contra a propriedade publica e particular, contra a vida humana e contra a ordem legal.

2º a fabricação, ou porte e o emprego de bombas de dynamite e quaesquer outras machinas capazes de produzir damno às pessoas ou às cousas, quando fabricadas ou trazidas para a pratica dos crimes a que se refere o numero anterior. Reputam-se fabricadas ou trazidas, para praticas criminosas, as bombas ou machinas, quaesquer que hajam sido os elementos empregados na sua fabricação e tenham, a juizo pericial, poder de produzir damno pessoal ou material, que forem encontradas em poder de anarchistas ou agitadores conhecidos.

Art.10º — Os crimes a que se refere o artigo anterior serão punidos: os do nº 1 com a pena de dois a cinco annos de prisão e os do art. 2 com a de tres a oito annos de prisão.

Art.11º — No caso de condemnação por qualquer dos crimes acima referidos o prazo de cinco annos a que se refere o art. 1º, será considerado suspenso, e o estrangeiro, cumprida a pena será expulso.

Art.12º — A tentativa e a cumplicidade de qualquer dos crimes previstos nesta lei serão punidas com as mesmas penas deduzidas de um terço.

Art.13º — Dar-se-á o flagrante desses crimes:

§ 1. — Quando uma ou mais pessoas forem encontradas fa-

zendo a provocação a que se refere o n° 1 do art. 9.

§ 2. — Quando alguma pessoa fôr encontrada trazendo consigo bomba ou machina explosiva para os fins a que se refere o § 2. do art. 9.

§ 3. — Quando na casa ou commodo de residencia de alguém fôr encontrada alguma dessas bombas ou machinas ou materiaes e instrumentos proprios para fabrical-as clandestinamente e para fins criminosos.

Art. 14° — O processo para esses crimes será iniciado perante a respectiva pretoria e constará do seguinte:

§ 1. — No caso de flagrante, lavrado este, na forma da legislação em vigor, e junto o laudo do exame procedido nas bombas ou machinas explosivas, se fôr esta a hypothese, o delegado remettel-o-ha ao respectivo pretor no prazo maximo de cinco dias indicando mais tres testemunhas para o summa-rio. Ouvidas estas pelo juiz summariante, serão os autos relatados e enviados, tudo no prazo de oito dias independentemente de pronuncia, ao juiz criminal competente. Recebidos os autos, o juiz dará vista ao promotor e ao réo respectivamente por dois dias procedendo em seguida ao julgamento singular, com assistencia do promotor e do advogado que poderão no acto adduzir novas provas.

§ 2. — Não havendo flagrante delicto, a autoridade policial fará o inquerito dentro de cinco dias, remettendo os autos ao promotor que procederá na forma do paragrapho anterior.

Art. 15° — O juiz de direito a quem fôr affecto qualquer dos processos referidos nos §§ 1. e 2. do art. 9 só decretará a sua annullação quando ficar evidenciado que houve falta

de intimação ao réo para se ver processar ou que este ou as testemunhas foram coagidas. Em todos os mais casos o juiz baixará os autos para serem sanadas as nullidades.

Art. 16° — São de acção publica os crimes de injuria e calumnia contra todo e qualquer funcionario, de ordem electiva ou não.

§ Unico — Estes crimes serão punidos com a pena de seis mezes a um anno de prisão celllular e terão o mesmo processo dos artigos anteriores.

Art. 17° — As penas dos arts. 134, 135 e respectivos paragraphos do Codigo Penal serão de um a dois annos.

Art. 18° — As penas dos arts. 204, 205 e 206 do Codigo Penal, combinados com o decreto n° 1.162 de 12 de dezembro de 1890, serão de um a dois annos.

Art. 19° — A pena do art. 382 do Codigo Penal será de cinco a doze mezes de prisão celllular.

§ Unico — Quando occorrer o caso previsto no § 2. do mesmo artigo, fica estabelecida a pena de um a dois annos de prisão celllular.

Art. 20° — Constituirá vagabundagem, além do disposto na legislação vigente o facto de, durante dois annos, ter alguém dado entrada na Casa de Detenção ou nos xadrezes das delegacias por mais de cinco vezes por embriaguez habitual, desordem, falsa mendicidade, costumes dissolutos, ou como gatuno conhecido. Verificado esse estado de inadaptação á sociedade, será ao respectivo pretor presente a ficha do individuo com um relatorio da autoridade policial, de que constarão todas as informações relativas aos antecedentes do réo.

Si o juiz achar insufficientes as informações, pedirá outras á policia. Em seguida admittirá todo genero de provas da parte do réo, no prazo de cinco dias, dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, depois do que o absolverá ou condemnará, á pena de prisão por cinco a oito annos que será cumprida na Colonia Correccional.

Art. 21° — O annuncio de qualquer forma de algumas das praticas prohibidas pelos arts. 156, 157, 158, 159, 300 e 301 do Código Penal e mais a de processos para a esterilização da mulher, será punido com a pena pecuniaria de 50\$000 a 100\$000 imposta pela autoridade policial na forma definida no respectivo regulamento.

Art. 22° — A presença de operarios grevistas nas immediações das fabricas, armazens, lojas e outras casas de industria e commercio será tida como ameaça ao trabalho livre. A autoridade convidal-os-ha a se retirarem e não sendo obedecida autoal-os-ha em flagrante do crime previsto no art. 205 do Código Penal.

Art. 23° — Nenhum dos crimes aqui referidos, ou cuja penalidade fôr alterada será afiançavel.

Art. 24° — Todas as reuniões pacificas nas praças, theatros ou outros locaes serão livres, sendo entretanto, licito á policia designar outros locaes sempre que o exercicio do direito de liberdade de palavra collidir e perturbar outros direitos, e dos titulares destes houver reclamação.

Art. 25° — Serão apprehendidas e inutilizadas todas as publicações e estampas libidinosas, e os autores, editores, gravadores, impressores e distribuidores sujeitos á pena pecuniaria que fôr estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 26° — Nos casos de vagabundagem a fiança criminal será sempre prestada em dinheiro.

Art. 27° — Serão inafiançáveis os crimes de lenocínio.

Art. 28° — Revogam-se as disposições em contrario.
